

A. I. N° - 206973.0038/21-0
AUTUADO - AUTOMETAL LTDA.
AUTUANTE - IVANA MARIA MELO BARBOSA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.04.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0033-05/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO; b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Documentos juntados ao processo pelo impugnante comprovam a regularidade na escrituração de parte das notas fiscais. Refeitos os demonstrativos, o que implicou na redução do débito. Infrações elididas em parte. Rejeitada a nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em apreço foi lavrado em 14/09/2021, e aplica multas por descumprimento de obrigações acessórias, totalizando R\$ 83.541,00, em decorrência das seguintes infrações:

01. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor das mercadorias – R\$ 1.063,54.
02. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços, não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor. Consta na descrição dos fatos que a empresa foi intimada para justificar o “desfazimento de negócio/registro extemporâneo”, mas não se manifestou – R\$ 82.547,46.

O autuado na defesa apresentada (fls. 33/53), inicialmente ressalta a tempestividade da impugnação, esclarece que exerce atividade de fabricação de peças e acessórios e prestação de serviço de manutenção e reparação de veículos, discorre sobre a infração e afirma que após análise das notas fiscais reconhece que deixou de escriturar parte delas.

Preliminarmente alega que foi indicado o art. 217 do RICMS/BA que trata de contribuinte inscrito no Simples Nacional, que não é o seu caso, o que incorre em vício na capitulação da infração nos termos dos artigos 39 do RPAF/BA e 142 do CTN.

Discorre sobre as formalidades do lançamento (art. 142 CTN), as garantias fundamentais (art. 150, LV da CF), cita decisões proferidas pelo CARF (Receita Federal) para reforçar o seu posicionamento de que o “erro na construção do lançamento acarreta vício insanável”, cita texto de doutrinadores (Paulo de Barros de Carvalho) e no mérito, apresenta demonstrativos mensais, com as seguintes alegações:

ESCRITURAÇÃO EXTEMPORÂNEA: Às fls. 40 a 45, nos quais indica as notas fiscais escrituradas mesmo que extemporaneamente, na EFD, conforme arquivo gravado em mídia digital juntada à fl. 121. Argumenta que a legislação do ICMS não prevê aplicação de multa por escriturar documento fiscal de forma extemporânea;

NÃO ESCRITURAÇÃO/MERCADORIAS NÃO ENTREGUES/RECUSA: Às fls. 45 a 48, relaciona notas fiscais que afirma ter havido anulação da operação comercial, em razão de recusa da entrega da mercadoria por motivos diversos (pedido, qualidade, prazos...), cujo art. 83, III, “f” do RICMS/BA prevê que não tem obrigação de escriturar a nota fiscal, por a mercadoria não ter ingressado no estabelecimento, conforme arquivo gravado em mídia digital juntada à fl. 121.

JUSTIFICATIVAS DE NÃO ESCRITURAÇÃO: Às fls. 48 a 51, relacionou notas fiscais não escrituradas por “inocorrência das operações” expresso no sistema de Nota Fiscal Eletrônica (NFe), conforme manifestação do destinatário devidamente registrada (gravado em mídia digital juntada à fl. 121), apontando os eventos, confirmando e controlando as informações prestadas pelos fornecedores emitentes de NFe, que se encontram inseridas no sistema.

Por fim, requer que seja reconhecida a procedência parcial do auto de infração de acordo com os valores já recolhidos; considerado não aplicável a disposição do art. 217 do RICMS/BA, por não ser inscrito no Simples Nacional e reconhecimento das alegações que se fazem acompanhar de provas juntadas aos autos, tendo indicado à fl. 53 o local para onde devem ser encaminhadas as intimações, por meio de endereço eletrônico.

A autuante, na informação fiscal às fls. 339/341, esclarece inicialmente que o art. 217 do RICMS/BA, indicado como dispositivo infringido trata de redação padrão contida no Sistema de Lançamento de Crédito Tributário (SLCT) que não se aplica a situação do estabelecimento autuado, mas que deve ser considerado o art. 247 que foi indicado e não deve ser motivo de nulidade do lançamento.

Com relação as NFes escrituradas extemporaneamente, ressalta que a Ordem de Serviço lhe autorizou verificação apenas no período de 01/01/2017 a 31/12/2021, enquanto o sujeito passivo indicou notas fiscais escrituradas em 2020 e 2021, relativo a operações ocorridas em 2017, ou seja, quase quatro anos depois.

Ressalta que o montante reconhecido como devido de R\$ 21.375,00 não coincide com o valor recolhido de R\$ 21.372,00 conforme documento de fl. 118.

Afirma que após análise dos documentos juntados com a defesa constatou de forma detalhada a ocorrência de operações não realizadas e casos em que há um ou mais eventos registrados, porém nenhum evento “operação não realizada”, afirmando que são 66 lançamentos remanescentes como não escriturados, sendo que alguns contemplam mais de um lançamento.

Conclui que acata todos os argumentos defensivos que foram confirmados no Portal da NFe, fazendo a exclusão dos valores cobrados e os que não foram confirmados, ficaram mantidos, da mesma forma acolheu as justificativas pela não escrituração que foram confirmados no Portal da NFE, remanescendo um débito de R\$ 6.845,61, conforme demonstrativo resumo de fl. 342.

O sujeito passivo foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 17/12/2021 (fl. 364), o autuado não se manifestou no prazo legal concedido.

VOTO

O presente Auto de Infração, acusa o cometimento de duas infrações relativas à aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias, pelo não registro de notas fiscais relativas à operação com mercadorias sujeitas e não sujeitas à tributação pelo ICMS.

Com relação à nulidade suscitada sob alegação de que foi indicado o art. 217 do RICMS/BA que trata de contribuinte inscrito no Simples Nacional, observo que conforme esclarecido pela fiscalização, o Sistema de Lançamento de Crédito Tributário indica um enquadramento padrão para empresas que apuram o ICMS pelo regime normal, que é o caso do estabelecimento autuado (art. 247 do RICMS/BA), e para o regime Simplificado (Simples Nacional – art. 217). Observo que a descrição das infrações, indica que o contribuinte deu entrada de mercadorias no estabelecimento que não foram registradas, fazendo-se acompanhar de demonstrativos que relacionam as notas fiscais. Por sua vez, o sujeito passivo entendeu e se defendeu do que foi acusado, tendo inclusive sido cientificado da informação fiscal, e concedido prazo para se manifestar, a qual continha o esclarecimento quanto à indicação indevida do dispositivo que se refere a empresas do Simples

Nacional. Concluo que inexistiu prejuízo ao exercício do contraditório e não se enquadram nas situações de nulidades previstas no art. 18 do RPAF/BA. Por isso, fica rejeitada a nulidade suscitada.

No mérito, o recorrente reconheceu não ter registrado parte das operações, totalizando R\$ 21.372,00, e promoveu o recolhimento.

Como a defesa foi apresentada e recolhido o valor relativo as infrações 1 e 2, as mesmas serão apreciadas conjuntamente.

Quanto à parte contestada, observo que o recorrente alegou que parte das notas fiscais: i) foi escriturada extemporaneamente; ii) não foi escriturada por as mercadorias não terem sido entregues/recusa; e iii) apresentou justificativas de não escrituração.

Observo que na informação fiscal foram acolhidas todas as alegações, porém, indicou no demonstrativo de fl. 342 uma diferença de R\$ 6.845,61, que foi fornecido ao autuado mediante intimação via DTE (fl. 364), mas o mesmo não contestou no prazo concedido.

Quanto à escrituração extemporânea relativa às duas infrações, os fatos geradores ocorreram no período de 2017 a 2020, e a escrituração foi feita com mais de um ano de atraso. Tomando por exemplo a NF 53.074, de 24/08/2017, foi escriturada no SPED no mês de fevereiro de 2021, (fl. 40). Como o início da ação fiscal se deu em 06/04/2021, (fl. 7), mesmo que tenha sido escriturada extemporaneamente, não ocorreu a infração que aplica multa pela não escrituração. Por isso, deve ser mantida a exclusão das notas fiscais, feita pela autuante.

Da mesma forma, no demonstrativo de fls. 49 a 51 foi indicado a não ocorrência das entregas das mercadorias por motivo diversos, a exemplo de “operação não realizada – nota não recebida na unidade da empresa”, que também deve ser mantida a exclusão.

Quanto às notas fiscais que o sujeito passivo apresentou justificativas e parte delas não foi acatada na informação fiscal, observo que a exemplo da nota fiscal 317.237, o sujeito passivo alegou que houve “recusa” por parte do fornecedor (fl. 47), entretanto, a autuante juntou cópia espelho à fl. 343, que indica ter sido emitido pela Ford Motor Company Brasil Ltda em 15/07/2019, e foi mantida regularmente no portal da NFe. Portanto, não tendo contestado a informação fiscal e demonstrativo remanescente, ficam mantidos os valores das diferenças exigidas, que totalizam R\$ 6.845,61, conforme demonstrativo de fl. 342.

Por tudo que foi exposto, fica mantida a exigência fiscal conforme demonstrativo remanescente elaborado pela fiscalização e juntado ao processo com a informação fiscal, totalizando R\$ 28.217,58 (ajuste com diferença de R\$ 0,03), que corresponde ao valor reconhecido de R\$ 21.372,00, e o não acolhido pela fiscalização com valor de R\$ 6.845,61, (fl. 342):

Data Vencto	Autuado	Reconhec.	Mantido	Devido	Data Vencto	Autuado	Reconhec.	Mantido	Devido
09/02/17	556,82	428,16		428,16	09/01/18	46,52	0,00		0,00
09/03/17	324,14	324,14		324,14	09/02/18	111,70	0,00		0,00
09/06/17	0,82	0,82		0,82	09/03/18	521,79	18,81		18,81
09/07/17	6,71	6,71		6,71	09/05/18	19,97	19,97		19,97
09/08/17	23,10	0,00	23,10	23,10	09/06/18	5,60	0,00	5,60	5,60
09/09/17	23,65	7,90	10,25	18,15	09/07/18	652,84	611,99	40,85	652,84
09/10/17	49,20	0,00	0,00	0,00	09/08/18	3.109,41	0,00		0,00
09/11/17	78,10	14,87	50,70	65,57	09/09/18	8.232,31	619,16		619,16
09/12/17	1,00	0,00	0,00	0,00	09/10/18	1.999,84	72,00		72,00
Total	1.063,54	782,60	84,05	866,65	09/11/18	1.834,65	0,00		0,00
					09/12/18	3.453,78	79,60	2.503,22	2.582,82
					09/01/19	6.016,32	0,00	2.226,40	2.226,40
					09/02/19	733,83	0,00	733,83	733,83
					09/03/19	6.098,67	1969,85		4.128,82
					09/04/19	5.842,63		2,90	5.832,65
					09/05/19	71,16	71,16		71,16
					09/06/19	114,56	0,00		0,00
					09/07/19	363,42	0,00		0,00

09/08/19	1.568,00	1.151,99	404,50	1.556,49
09/09/19	464,75	459,75		459,75
09/10/19	2.990,73	588,91		588,91
09/11/19	2.505,03	0,00		0,00
09/12/19	116,50	0,00		0,00
09/01/20	3.217,19	2.247,05		2.247,05
09/02/20	37,17	0,00		0,00
09/03/20	996,90	0,00		0,00
09/04/20	2.794,95	2.388,17	360,00	2.748,17
09/05/20	2.302,27	2.302,27		2.302,27
09/07/20	1.058,30	0,00	263,00	263,00
09/08/20	1,04	0,00		0,00
09/09/20	566,72	0,00		0,00
09/10/20	1.578,53	0,00	221,23	221,23
09/11/20	2.149,08	0,00		0,00
09/12/20	20.901,32	0,00		0,00
Total	82.477,46	21.372,00	6.761,53	27.350,93

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, com redução do débito da infração 1 de R\$ 1.063,54, para R\$ 866,65, e da infração 2, de R\$ 82.477,46, para R\$ 27.350,93, devendo ser homologados os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206973.0038/21-0**, lavrado contra **AUTOMETAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa fixa no valor de **R\$ 28.217,58**, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2022.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR